

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

LEI N° 865/99.

EMENTA: Institui o regime de adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído nesta Prefeitura o regime de adiantamento de numerários para aplicações em despesas de caráter excepcional, definidos ao critério do Prefeito Municipal.

Art. 2º - O Regime de adiantamento, consiste na entrega do numerário ao servidor municipal ou agente político, precedida de empenho na dotação própria, com fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 3º - O adiantamento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 4º - São despesas processáveis pelo regime de adiantamento.

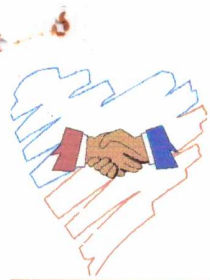
I - despesas extraordinárias ou urgentes;

II - despesas correntes e de capital, não superiores a 8.000,00 (oito mil) UFIR's, realizada fora do Município, obrigando-se o responsável a comprová-las mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado nesta Lei;

III - despesas correntes e de capital, não superior a 2.000,00 (duas mil) UFIR's, realizada no município, obrigando-se o responsável a comprová-las mediante a apresentação da prestação de contas, no prazo estipulado nesta Lei;

IV - diárias concedidas pelo Prefeito ao servidor municipal ou agente político, designado para tratar de assuntos de interesse da administração fora do Município.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

I - despesas extraordinárias, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência.

II - despesas urgentes são aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas, que por sua natureza sejam consideradas inadiáveis.

§ 2º - Os adiantamentos para as despesas consideradas extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º - A concessão de diárias ao servidor municipal ou aos agentes políticos, será regulamentada através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Os adiantamentos destinados ao atendimento das despesas elencadas nos incisos I a III, do Art. 4º desta Lei, serão concedidos ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretores de Departamento, além de outros cargos de Chefia e Motoristas.

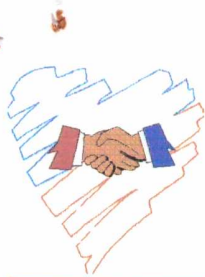
Art. 6º - Os adiantamentos referente as diárias para atendimento das despesas com alimentação e hospedagens de agentes políticos e servidores municipais, quando em viagens a serviço de interesse da administração, serão concedidos aop Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Departamento, cargos de Chefia e demais funcionários municipais.

Art. 7º - Os adiantamentos serão solicitados pela autoridade superior de quem deve ser entregue o numerário, através de memorando dirigido ao Secretário de Administração.

Parágrafo Único – Qualquer adiantamento solicitado, dependerá de autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º - No memorando de solicitação dos adiantamentos deverá constar:

- I - Nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o adiantamento;
- II - Classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;
- III - Exercício financeiro;
- IV - Indicação do valor do adiantamento;
- V - O local ou locais onde será aplicado o adiantamento;
- VI - Período de aplicação e prazo para comprovação;
- VII - Espécie de pagamento a realizar;
- VIII - Referência expressa de que o adiantamento deverá corresponder a determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

Parágrafo Único – Para cada elemento de despesa corresponderá a um adiantamento.

Art. 9º - Não será concedido adiantamento:

I - A responsável por dois adiantamentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;

II - Nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada.

Art. 10 – O prazo para prestação de contas dos adiantamentos, será de noventa (90) dias, a contar da data de liberação do adiantamento.

Art. 11 – Na hipótese do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo adiantamento ficará sujeito ao pagamento das multas abaixo estipuladas e calculadas sobre o valor de 50,00 UFIR's:

I - Até 30 dias de atraso: 25%

II - de 31 a 60 dias: 50%

III - de 61 a 90 dias: 100%

Parágrafo Único – Considerar-se-á em alcance o servidor ou agente político que ultrapassar máximo referido no inciso III, do “caput” deste artigo,. Sem prejuízo das penalidades pecuniárias aplicáveis.

Art. 12 – No caso da prestação de contas ser entregue fora de prazo, o responsável pelo adiantamento, anexará a respectiva guia de recolhimento à Tesouraria da Prefeitura, do valor da multa estipulada no artigo anterior.

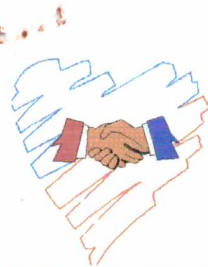
Parágrafo Único – A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 13 – A prestação de contas de adiantamento será encaminhada ao Departamento de Contabilidade mediante ofício impresso em formulário com forma de balancete financeiro, acompanhada dos seguintes documentos:

I -Via de nota de empenho, ordem de pagamento, recibo e nota fiscal de serviços, se o adiantamento for concedido para o pagamento de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas;

II- Via de nota de empenho, ordem de pagamento, recibo e, nota fiscal do material adquirido, se o adiantamento for concedido para o pagamento de despesas com a aquisição de materiais, equipamentos, móveis e utensílios;

III - Balancetes demonstrativos dos recursos e sua aplicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

IV - Guia de recolhimento à Tesouraria da Prefeitura, anexada a via própria da nota de anulação de empenho/ordem de pagamento quando houver estorno parcial de ordem de pagamento e respectivo recolhimento.

Parágrafo Único – Todos os documentos de que trata este artigo, deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal e estar devidamente assinados pelo Prefeito, Secretário de Finanças e Tesoureiro.

Art. 14 – Os documentos de comprovação das despesas sob regime de adiantamento, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

- I - Ser emitida em data não anterior ao empenho do adiantamento, em nome da Prefeitura Municipal;
- II - Ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo adiantamento;
- III - Conter anotação de identificação, quando se tratar de pessoa física;
- IV - Serem visados pelo titular da Secretaria Municipal correspondente.

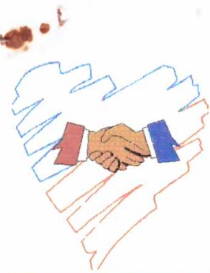
Art. 15 – Os saldos dos adiantamento não aplicados no prazo de noventa (90) dias serão recolhidos à Tesouraria da Prefeitura, mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal, no qual constará a data da admissão e número da nota de empenho/ordem de pagamento a que se refere o recolhimento, bem como o “visto” do Departamento de Contabilidade.

Art. 16 – O Secretário Municipal de Administração, responderá pelo atraso das prestações de contas a que está obriga o responsável pelo adiantamento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça a comunicação escrita ao departamento de Contabilidade, no primeiro dia útil decorrido o prazo máximo para prestação de contas.

Art. 17 – Impugnada de contas pelo responsável da contabilidade, deverá ser comunicado ao Prefeito Municipal, que, determinará ao responsável pelo adiantamento, a sua imediata regularização, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 18 – Todos os documentos relativos a comprovação das despesas efetuados através de adiantamentos, serão xerografados e arquivados em pastas separadamente dos outros documentos contábeis, os quais ficarão a disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art. 19 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU - PE

TRABALHO, UNIÃO E SERIEDADE

Gabinete do Prefeito, em 21 de Outubro de 1999.

Cleber Carlos Costa de Araújo